



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295654**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028970-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAMILA NASCIMENTO DE ANDRADE e LEILA MARRONE DE SANTANA SANTOS, é agravado YU CHEN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 48453**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2028970-05.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTES/EMBARGANTES: CAMILA NASCIMENTO DE ANDRADE,  
LEILA MARRONE DE SANTANA SANTOS e ELEGÂNCIA DISTR. COM.  
VAREJISTA DE ARTIGOS ÓPTICOS LTDA**

**AGRAVADO/EMBARGADO: YU CHEN**

**COMARCA: 29.ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL**

**JUÍZA: LAURA DE MATTOS ALMEIDA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA  
EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Citação por edital da pessoa jurídica na ação monitória. Arguição de nulidade do ato citatório afastada. Citação ficta da empresa ocorrida depois de esgotadas as tentativas de localização de seu paradeiro. Ausência de violação ao direito de defesa. Nomeação de curador especial para a defesa de seus interesses.

Citação por carta das sócias em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Citação realizada pelo correio, no endereço constante no contrato social arquivado junto à Junta Comercial. Validade. Carta enviada ao endereço e recepcionada pelo porteiro do condomínio, sem nenhuma ressalva. Inteligência do art. 248, §4º do CPC.

Incompetência territorial. Preclusão da matéria. Exceção não formulada no momento apropriado. Prorrogação da competência. Inteligência do artigo 65, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Bloqueio *on line*. Construção de quantia existente em conta de titularidade da agravante Camila. Valor oriundo de salário. Natureza alimentar. Caráter impenhorável. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Construção que pode prejudicar a subsistência da devedora. Decisão

reformada nesse ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Recurso manejado contra *decisum* que concedeu em parte o efeito suspensivo pleiteado. Julgamento do agravo de instrumento. Perda de objeto. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 169/170 da origem que, nos autos da ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, rejeitou as preliminares de nulidade da citação e incompetência do juízo e ainda indeferiu o pedido de desbloqueio de saldo em contas de titularidade das agravantes, nos seguintes termos:

“(...) Fls. 70/85 e 114/119: Com relação à alegação de nulidade de citação, o comparecimento espontâneo do executado supre a nulidade da citação, conforme regra expressa no artigo 239, § 1º do C.P.C.

Rejeito a preliminar de incompetência, pois inaplicável, na hipótese, o art. 46 do Código de Processo Civil, porquanto as requeridas foram incluídas no polo passivo do presente cumprimento de sentença por força da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade Elegancia Distr. Com. Varejista de Artigos Opticos Ltda - CNPJ: 19.322.638/0001-77.

(...)

Os documentos juntados pela coexecutada **Camila** são insuficientes à demonstração da impenhorabilidade consagrada pelo inciso IV do art. 833 do Código de Processo,

considerando que os demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 94 e 95 referem-se ao mês de outubro de 2023.

Embora o dispositivo em comento tenha por objetivo garantir a subsistência da parte executada, certo é que a ela incumbe o ônus da prova sobre a natureza salarial de sua remuneração.

A executada **Leila** alega que o valores bloqueados em suas contas são impenhoráveis, por oriundos de auxílio por incapacidade temporária previdenciário. O documento apresentado a fls. 82 demonstra que, na conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, a requerida recebe auxílio, no valor líquido de aproximadamente R\$ 1.412,00. Considerando que os proventos de aposentadoria e pensões são impenhoráveis, consoante o art. 833, IV, do CPC/2015, **procedi ao o desbloqueio da quantia de R\$ 1.047,68 (...).**”

Sustentam as agravantes que a decisão merece reforma, ao argumento de que houve nulidade da citação da pessoa jurídica na ação monitória, vez que foi realizada uma única tentativa de citação por carta e logo em seguida determinada sua citação por edital; que houve também nulidade da citação das sócias Camila e Leila no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois as cartas de citação foram encaminhadas para endereço em que não residem e foram recebidas por terceiros desconhecidos; que o juízo é incompetente para o processamento da ação monitória e seus incidentes, nos termos do artigo 46, *caput*, do Código de Processo Civil; que os valores bloqueados nas contas bancárias das sócias são impenhoráveis, pois oriundos de verba salarial e benefício previdenciário das agravantes, possuindo natureza alimentar. Buscam a reforma do *decisum* e o provimento do

recurso.

Recurso processado, tendo sido deferido o efeito suspensivo almejado, bem como dispensadas as informações (fls. 30/32). Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 37).

**É o relatório.**

O recurso merece parcial provimento, enquanto os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

No tocante à nulidade da citação da pessoa jurídica Elegância Distr. Com. Varejista de Artigos Ópticos Ltda e das sócias, não merecem amparo as alegações das agravantes.

Conforme previsão do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital ocorrerá nos casos em que: a) desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que ele se encontrar; e c) nos casos expressos em lei.

No caso, restou demonstrado que o agravado tentou localizar a empresa no endereço sito na Av. Sete de Setembro, 576, sala 503, edifício Hermida, Piedade, Salvador/BA, que consta como sede da empresa no contrato social arquivado junto à JUCEB (fl. 06 do incidente n.º 0023155-57.2022.8.26.0100), tendo a carta de citação retornado com a informação “Mudou-se”, conforme aviso de recebimento

acostado à fl. 40 da ação monitória.

Após, foi determinada a consulta aos órgãos de praxe disponibilizados ao Poder Judiciário (Sisbajud, Infojud, Renajud e Serasajud), sobrevivendo as respostas de fls. 47, 49/50, 55/56 (da ação monitória), sem notícias de outros endereços em que a empresa pudesse ser encontrada. Não há informação acerca da alteração formal do endereço sede da empresa perante a JUCEB.

Sendo assim, esgotadas as tentativas de localização do paradeiro da pessoa jurídica, não havia impedimento para a realização da citação por edital. Ademais, não houve qualquer violação ao direito de defesa, eis que nomeado Curador Especial à requerida, razão pela qual deve ser reconhecida como válida a citação editalícia, nos termos em que foi concretizada.

No incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (de n.º 0023155-57.2022.8.26.0100), de seu turno, as cartas de citação das sócias Leila Marrone de Santana Santos e Camila Nascimento de Andrade foram dirigidas para o endereço constante no contrato social da pessoa jurídica, qual seja, Rua Nova Cidade II, n.º 22, apto. 303, Canabrava, Salvador/BA, e foram recepcionadas pelo funcionário do condomínio, que após sua assinatura sem qualquer ressalva, fato que não pode ser desconSIDERADO (fls. 28 e 32 do incidente).

O artigo 248, § 4º do Código de Processo Civil, admite a validade da citação via postal quando, comprovado que a carta foi direcionada ao endereço do devedor e, em se tratando de condomínio edilício, foi recepcionada pelo porteiro do prédio sem qualquer objeção, o que se verifica na hipótese.

O receptor da correspondência não recusou o recebimento dela, tampouco fez qualquer observação de que não conhecia seu destinatário ou que ele não fazia parte da lista de condôminos do local.

Ademais, mesmo ciente da existência do débito, as agravantes deixaram de comunicar ao credor a alegada alteração de endereço e o novo local onde poderiam ser localizadas, violando o princípio da boa-fé objetiva, devendo, portanto, ser aceitas como válidas as citações dirigidas aos endereços constantes no contrato social da pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira a jurisprudência deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança julgada procedente Fase de cumprimento de sentença - Decisão rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença afastando a nulidade da citação da ré agravante na fase de conhecimento da ação de cobrança Carta de citação encaminhada ao endereço do contrato e da certidão da JUCESP, recebida sem qualquer ressalva por funcionário do condomínio edilício - Validade da citação - Inteligência do art. 248, §4º, do CPC Encerramento das atividades

empresariais no endereço do contrato, com alteração do endereço, que deveria ser comunicada pela devedora agravante à credora agravada, em consonância aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato - Citação válida - Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250562-63.2021.8.26.0000; Relator (a):Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL - AÇÃO DE DESPEJO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO RÉU NA FASE DE CONHECIMENTO CITAÇÃO EFETIVADA PELO RECEBIMENTO DA CARTA EM CONDOMÍNIO NO MESMO ENDEREÇO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO(TJSP; Agravo de Instrumento 2037150-15.2022.8.26.0000; Relator (a):Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade Citação válida. Mandado encaminhado por carta com aviso de recebimento a condomínio edifício e entregue ao responsável pelo recebimento da correspondência. Inteligência do art. 248, §4º do CPC/15. Ré que apresenta, em seus documentos, vários endereços discrepantes. Validade do endereço do contrato. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181188-23.2022.8.26.0000; Relator (a):Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

Destarte, não há qualquer irregularidade a macular as citações das agravantes, concretizadas via carta com aviso de recebimento, as quais permanecem hígidas, assim como os atos que lhes sucederam.

Por consequência, inviável o acolhimento da exceção de incompetência territorial formulada apenas em sede de impugnação à penhora, em razão da preclusão da matéria.

Cediço que, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, *“incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) II - incompetência absoluta e relativa;”*.

Assim, considerando que as agravantes foram validamente citadas e deixaram de se manifestar oportunamente a esse respeito, em preliminar de embargos ao mandado monitório ou preliminar de impugnação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, opera-se a prorrogação da competência relativa, nos termos do artigo 65<sup>1</sup> do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Ação monitória – Fase de cumprimento de sentença – Ausência de citação – Cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Citação pessoal válida e eficaz certificada por oficial de justiça – Presunção de veracidade do ato – Ausência de pagamento do débito ou oposição de embargos ao mandado monitório – Revelia – Reconhecimento – **Incompetência relativa do juízo – Alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença – Impossibilidade – Preclusão da questão, com prorrogação da competência – Artigos 64 e 65, do CPC** – Precedentes do E. STJ – Inépcia da petição de cumprimento de sentença

---

<sup>1</sup> Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

— Não reconhecimento — Autor que acostou todos os documentos necessários e suficientes à instrução do incidente — Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164689-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020) g.n.

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Nulidade de citação. Não ocorrência. AR recebido pelo representante legal da empresa executada. **Alegação de incompetência inconsistente. Exceção não formulada no tempo adequado. Prorrogação da competência de rigor.** Litigância de má-fé configurada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158908-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022) g.n.

No que concerne à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud, assiste razão em parte às agravantes.

A regra da impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito do credor à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Não se pode punir a inadimplência com a condenação à miserabilidade, haja vista que dentre os fundamentos da nossa República sobressai o princípio da dignidade da pessoa, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Princípio que, transportado para a seara do direito privado e das relações

patrimoniais entre particulares, implica a ideia do patrimônio mínimo, subprincípio segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a obliteração pessoal do devedor, privando-o do essencial à sua existência condigna.

Diante desta conjuntura, o conceito de impenhorabilidade de rendimentos deve ser relativizado e apreciado caso a caso, aplicando-o apenas àquela parte do salário, aposentadoria ou outro rendimento percebido pelo devedor, necessário para garantir a manutenção do mínimo existencial dele e dos seus dependentes, de modo que, mesmo com a penhora de parcela destes rendimentos, reste quantia suficiente para manter um padrão de vida digno para si e sua entidade familiar.

Conforme jurisprudência dominante, a qual me curvo, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração percebida e não afronte a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

No caso, a agravante Camila juntou o demonstrativo de pagamento referente ao mês de novembro de 2024 (fl. 24), dando conta do recebimento de crédito de salário no valor de R\$ 5.567,49 em conta bancária de sua titularidade junto ao Bradesco (agência 3662-5, conta n.º 371289), sem notícias a respeito da existência de outras

fontes de renda, já que o documento fornecido à fl. 27 é pretérito (referente a outubro de 2023).

Inviável, portanto, a subtração do valor oriundo do salário, sob pena de inviabilizar o sustento digno da devedora e da sua família, revelando este quadro a ausência de situação que autorize a flexibilização da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

A orientação jurisprudencial estabeleceu critérios para autorizar a mencionada flexibilidade, conforme indicado no acórdão do AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da**

**impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019) (g.n.)**

Dessa forma, considerando que no mês de novembro de 2024 houve o bloqueio do valor de R\$ 4.431,34 em conta bancária de titularidade da agravante junto ao Bradesco (fl. 159 da origem), na qual ocorre o crédito salarial da parte, e não demonstrado que a retenção de parcela dos rendimentos não afetará a dignidade ou a subsistência da devedora e de sua família ou que ele seja superior a 50 salários-mínimos, é de se indeferir a realização da penhora sobre esse montante e autorizar o seu desbloqueio.

Em relação à agravante Leila, a decisão agravada já determinou o desbloqueio da quantia depositada junto à Caixa

Econômica Federal, na qual creditado o auxílio previdenciário auferido pela parte, conforme documento de fl. 28, de modo que não há interesse recursal em relação a esse ponto.

Quanto aos demais valores bloqueados em contas bancárias de titularidade das agravantes em outras instituições financeiras (fls. 128/165 da origem: Banco do Brasil, Nu Pagamentos, Bradesco e Santander), não houve demonstração da origem salarial desses recursos, tampouco que os bloqueios seriam capazes de comprometer a sobrevivência das devedoras e das entidades familiares delas. Assim, não demonstrado o caráter impenhorável previsto no art. 833, incisos IV, do CPC, deve ser mantida a constrição que atingiu esses valores.

Sendo assim, reformo parcialmente a decisão hostilizada para determinar o desbloqueio do saldo de R\$ 4.431,34, existente na conta de titularidade da agravante Camila junto ao Banco Bradesco, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**